



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (DO SENADO FEDERAL)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

DESPACHO: JUSTIÇA - PREVIDÊNCIA E ASSIST. SOCIAL - FINANÇAS.

AO ARQUIVO em 12 de dezembro de 1988

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO Nº 1.404 DE 1988

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lote: 64

PL N.º 1404/1988

1

Caixa: 59



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 1988  
(DO SENADO FEDERAL)

Altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Previdência e Assistência Social e de Finanças

Em 9/12/88

Antônio

1404

Altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem, também, ser pagas nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no item I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item I.

§ 1º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de



2.

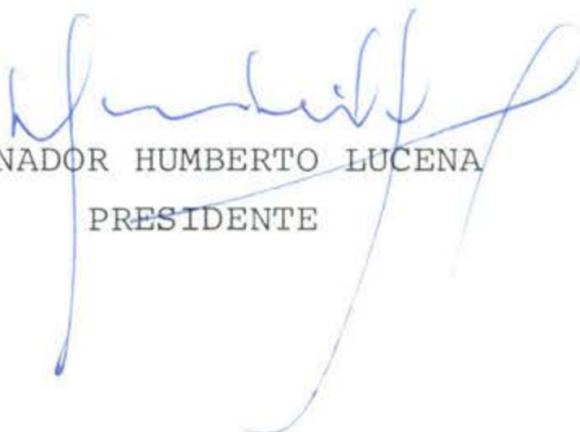
Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.404, de 1988

(Do Senado Federal)

**Altera o texto da Lei n.º 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei n.º 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem, também, ser pagas nas seguintes condições:

I — recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III — comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no item I, sem novos acréscimos;

IV — recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V — comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item I.

§ 1.º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência So-

cial (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2.º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2.º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1.º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988.  
— **Humberto Lucena**, Presidente.

### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 7.681,  
DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 12, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636, e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2.º Consideram-se válidos, para os fins desta lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República. — **Humberto Lucena.**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 12,  
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.**

A Constituição adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º Aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2.º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República. — **JOSÉ SARNEY — Jáder Fontenelle Barbalho.**

DECRETO-LEI N.º 2.474,  
DE 12 DE SETEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o requeiram no prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República. — **JOSÉ SARNEY — Jáder Fontenelle Barbalho.**

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO  
N.º 101, DE 1988

**Altera o texto da Lei n.º 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.**

Apresentado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho.

Lido no expediente da sessão de 6-12-88 e publicação no DCN (Seção II), de 7-12-88. É incluído em Ordem do Dia, discussão em 1.º turno.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 7-12-88, anunciada a matéria, em primeiro turno, é proferido parecer favorável pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, relator designado. Passando-se à sua apreciação, é proferida a leitura da Emenda n.º 1, de plenário, apresentada pelo Senhor Senador Francisco Rollemberg, tendo, em seguida, o Senador Nelson Carneiro, relator designado, se manifestado favoravelmente à sua aprovação. Discussão do projeto e da emenda encerrada, após usar da palavra os Srs. Senadores Jarbas Passarinho e Divaldo Suruagy. Aprovado, em primeiro turno, o projeto e a emenda. Leitura da redação do vencido para o segundo turno, relator Nelson Carneiro. Aprovado, nos termos regimentais.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 362, de 9-12-88.  
SM/N.º 362

Em 9 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 101, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "altera o texto da Lei n.º 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta e mais distinta consideração. — **Ju-tahy Magalhães, Primeiro Secretário.**



LEI Nº 7.681, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 12, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplica-se o disposto nas Leis nºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2º - Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1988  
167º da Independência e 100º da República

*Humberto Lucena*



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1988

Altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

Apresentado pelo Senhor Senador Jarbas Passarinho.

Lido no expediente da sessão de 06/12/88, e publicado no DCN (seção II) de 07/12/88. É incluído em Ordem do Dia, discussão 1ª turno. Distribuído à Comissão de Legislação Social. Em 07/12/88, anunciada a matéria, em primeiro turno, é proferido parecer favorável pelo Senhor Senador Nelson Carneiro, relator designado. Passando-se à sua apreciação, é proferida a leitura da Emenda nº 1, de Plenário, apresentada pelo Senhor Senador Francisco Rollemberg, tendo, em seguida, o Senador Nelson Carneiro, relator designado, se manifestado favoravelmente à sua aprovação. Discussão do projeto e da emenda encerrada, após usar da palavra os Srs. Senadores" Jarbas Passarinho e Divaldo Suruagy. Aprovado, em primeiro turno, o projeto e a emenda. Leitura da redação do vencido para o segundo " turno, relator Nelson carneiro. Aprovado, nos termos regimentais. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.362, de 09.12.88

MGS.



SM/Nº 362

Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 101, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "altera o texto da Lei nº 7.681, de 02 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em \_\_\_/\_\_\_/88. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 101, de 1988

Altera o texto da Medida Provisória n.º 12, de 3 de novembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Medida Provisória n.º 12, de 3 de novembro de 1988, podem também ser pagas nas seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II — recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

III — comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos;

IV — recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V — comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1.º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedi-

da pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2.º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2.º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1.º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Apesar das excelentes intenções contidas na Medida Provisória n.º 12, a sua implementação é difícil senão impossível na maioria dos casos.

O presente projeto de lei pretende instrumentalizar a medida provisória citada, sem prejuízo para a Previdência Social. Ao contrário, torna os débitos cobráveis muito mais seguramente do que em prestação de serviços.

O projeto, pois, preserva os interesses da Previdência Social e proporciona quitação dos débitos, mantida a correção monetária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1988.  
— Jarbas Passarinho.

## LEGISLAÇÃO CITADA

## MENSAGEM

N.º 145, de 1988-CN

(N.º 464/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 62, e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória n.º 12, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 4 de novembro de 1988, que "dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney**.

EM n.º 34

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No dia 13 de setembro do corrente ano foi editado o Decreto-Lei n.º 2.474, de 1988, que dispõe sobre prazo para a liquidação de débitos que menciona.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulamentação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerar-se graves conseqüências na ordem jurídica.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Jáder Fontenelle Barbalho**, Ministro da Previdência e Assistência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 12,  
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da

Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º Aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2.º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Jáder Fontenelle Barbalho**.

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.577, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1986

**Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não lucrativos.**

LEI N.º 7.578, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1986

**Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações.**

LEI N.º 7.621, DE 9 DE  
OUTUBRO DE 1987

**Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais.**

LEI N.º 7.636, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 1987

**Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos, e dá outras providências.**

LEI N.º 7.637, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 1987

**Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas.**



DECRETO-LEI N.º 2.474, DE 12 DE  
SETEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre prazo para liquidação  
de débitos que menciona.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de

agosto de 1988, desde que os interessados o requeiram no prazo de trinta dias, contado da publicação deste decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República. —  
**JOSÉ SARNEY — Jáder Fontenelle Barbalho.**

Publicado no DCN (Seção II), de 7-12-88.



De Plenário, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1988, que "altera o texto da Lei nº 7581, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona."

RELATOR: Senador *NELSON CARNEIRO*

O presente projeto, de autoria do eminente Senador Jarbas Passarinho, tem por objetivo estabelecer, não só uma disciplina, como, também, alternativas de composição de pagamento de débitos de responsabilidade de órgãos da administração pública e de instituições educacionais, culturais, sindicais, esportivas, recreativas e filantrópicas para com a Previdência Social.

A questão do pagamento dos débitos previdenciários das referidas entidades, tem sido objeto de várias normas legais recentemente editadas, tais como as leis nºs 7577 e 7578, de 1986, 7621, 7636 e 7637, de 1987, e, ainda deste ano, da Lei nº 7681, de 2 de dezembro corrente, resultante da conversão da Medida Provisória nº 12/88, de que cogita o projeto em exame.

Esses diplomas legais, em resumo, permitiram que aqueles débitos fossem liquidados através da prestação de serviços, mediante contratos ou convênios, firmados com a intermediação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

A lei editada este ano, no entanto, permitiu a composição dos débitos apenas para os constituídos até 31 de agosto de 1988, sem quaisquer outros condicionamentos, inclusive, o que



é básico e fundamental, não levando em conta o comportamento futuro das entidades convenientes quanto à possibilidade de inadimplência das contribuições previdenciárias vincendas a partir da data do ajuste.

A proposição supre essa lacuna, ao estabelecer algumas regras de caráter formal para a habilitação dos interessados na composição dos seus débitos, como, também, facilita e abre novas formas de pagamento, preservando, sempre, o interesse maior da Previdência Social no que tange às suas necessidades de realizar receita a curto prazo.

Nessas condições, opinamos pela aprovação do presente projeto, sugerindo, no entanto, que, na redação final, substitua-se, no artigo 1º, a expressão "Medida Provisória nº 12, de 3 de novembro de 1988", por "Lei 7681, de 2 de dezembro de 1988".

Sala das Sessões, em



Redação do vencido para o se  
gundo turno do Projeto de Lei do Se  
nado nº 101, de 1988.

Altera o texto da Lei nº 7 681,  
de 2 de dezembro de 1988, que dispõe  
sobre prazo para liquidação de débi-  
tos que menciona.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Os débitos das contribuições previdenciá-  
rias das entidades constantes da Lei nº 7 681, de 2 de dezembro de  
1988, podem, também, ser pagas nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito  
correspondente às contribuições vencidas até 31 de  
agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das  
contribuições vencidas posteriormente a 31 de agos-  
to de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vi-  
gor desta Lei, com os acréscimos legais, quando for  
o caso;

III - comprovados os recolhimentos pre  
vistas nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (do  
ze) quotas mensais do valor da correção monetária  
contada até a data do efetivo recolhimento das con-  
tribuições vencidas, como previsto no item I, sem  
novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais,  
das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total  
do parcelamento previsto no item III e das contri  
buições vincendas, conforme indicado no item IV, dis  
pensa dos valores correspondentes à multa automáti-  
ca e aos juros de mora contados até a data do reco-  
lhimento previsto no item I.



§ 1º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EMENDA Nº 1, DE PLENÁRIO  
DE 1988

Ao Projeto de Lei do Senado  
nº 101, de 1988

Ficam assim redigidos os itens I, II e III do Art. 1º do Projeto:

" I - recolhimento ~~de~~ do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item I, sem novos acréscimos;"

JUSTIFICATIVA

A definição expressa dos prazos para a quitação é indispensável para que se torne imediatamente factível o recolhimento das contribuições devidas, sem o desvirtuamento da intenção original da proposição.

Brasília, sala das sessões, em 7 DE DEZEMBRO DE 1988.

*Spina*



Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 1, de 1987, alterada pela Resolução nº 159, de 1988, solicitamos a inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1988, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que altera o texto da Medida Provisória nº 12, de 3 de novembro de 1988, que "dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

Sala das Sessões, em

*Alcides*

*Alcides*  
*Alcides*



Redação do vencido para o segun  
do turno do Projeto de Lei do Senado nº  
101, de 1988.

APROVADO. À CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EM 02/12/1988

*(Handwritten signature)*

O RELATOR apresenta a redação do vencido para o se -  
gundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1988, de autoria  
do Senhor Senador Jarbas Passarinho, que altera o texto da Lei nº  
7 681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liqui-  
dação de débitos que menciona.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 1988.

*(Handwritten signature)*  
RELATOR



2.

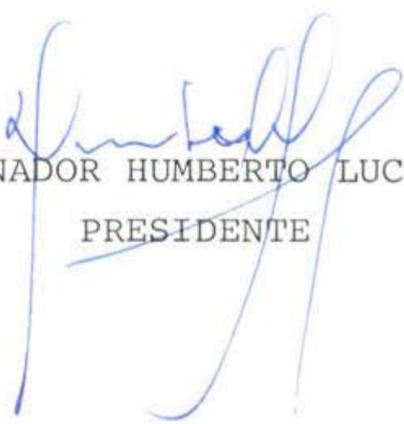
Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 247

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que "altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 24 DE DEZEMBRO  
DE 1988.



Brasília, 15 de dezembro de 1988

Nº 181

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 1.404-A, de 1988, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emenda, o Projeto de Lei dessa Casa do Congresso Nacional nº 1.404-A, de 1988 (nº 101, de 1988, no SF), que "altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

Outrossim, informo a que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado CUNHA BUENO

Quarto Secretário, no exercício

A Sua Excelência o Senhor da Primeira Secretaria

Senador JUTAHY MAGALHÃES

DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A

jb/.

14104



Altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem, também, ser pagos nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos incisos I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no inciso I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no inciso III e das contribuições vincendas, conforme indicado no inciso IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no inciso I.

§ 1º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.



2.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de dezembro de 1988.



Aviso nº 918 -SAP.

Em 21 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Arquive-se.

Em 03/01/89



Hélio Dutra  
Secretário-Geral da Mesa



MENSAGEM Nº 561

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº

Brasília, em 21 de dezembro de 1988.



*Sancionada em 2.12.88.*  
*M. Lacerda*

Altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem, também, ser pagos nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos incisos I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no inciso I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no inciso III e das contribuições vincendas, conforme indicado no inciso IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no inciso I.

§ 1º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.



2.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de dezembro de 1988.



Aviso nº 918 -SAP.

Em 21 de dezembro de 1988.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 561

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº

Brasília, em 21 de dezembro de 1988.

A handwritten signature in black ink, which appears to be 'José Sarney', written over a horizontal line.



LEI Nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988.

Altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem, também, ser pagos nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos incisos I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no inciso I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no inciso III e das contribuições vincendas, conforme indicado no inciso IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no inciso I.

§ 1º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.



Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988;  
167º da Independência e 100º da República.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "José Sarney".



LEI Nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988.

Altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem, também, ser pagos nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos incisos I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no inciso I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no inciso III e das contribuições vincendas, conforme indicado no inciso IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no inciso I.

§ 1º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.



Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988;  
167º da Independência e 100º da República.

*Luiz Tarney*



Ofício nº 002 /89-SGM

Brasília, 04 de janeiro de 1989.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, para os devidos fins, um autógrafo do Projeto de Lei nº 1.404, de 1988 (nº 101, de 1988, na Casa de Origem), que "altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona", sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado PAES DE ANDRADE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAGALHÃES  
DD.Primeiro Secretário do Senado Federal

N E S T A

jb/.



Altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem, também, ser pagas nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos incisos I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no inciso I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no inciso III e das contribuições vincendas, conforme indicado no inciso IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no inciso I.

§ 1º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.



2.

§ 2º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º - A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de dezembro de 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PC 1404-88

Abreviado em 12-12-18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nos termos do art. 128, inciso X, combinado com o art. 192, inciso III, todos do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência a inclusão na Ordem do Dia, em regime de **urgên**  
**cia**, do Projeto de Lei nº 1 1.404, de 1988, que "Altera o texto da Medida Provisória nº 12, de 3 de novembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que men  
ciona".

Sala das Sessões, em de dezembro de 1988.

*Américo de Oliveira*  
Líder do PDS

*João Carlos de Sá*  
Líder do PFL

Líder do PDS

Líder do PFL

*Luiz Carlos*  
Líder do PMDB

*Valter Buarque*  
Líder do PDT

*Princípio*  
Líder do PT

*Antônio Carlos*  
Líder do PTB

*Amândeo de Sá*  
Líder do PCB

*Walter Buarque*  
Líder do PSDB

*Adolfo*  
Líder do PL

*Haroldo*  
Líder do PC do B



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 101, de 1988

Altera o texto da Medida Provisória n.º 12, de 3 de novembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Medida Provisória n.º 12, de 3 de novembro de 1988, podem também ser pagas nas seguintes condições:

I — comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II — recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

III — comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos;

IV — recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V — comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1.º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedi-

da pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas), que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2.º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2.º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1.º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Apesar das excelentes intenções contidas na Medida Provisória n.º 12, a sua implementação é difícil senão impossível na maioria dos casos.

O presente projeto de lei pretende instrumentalizar a medida provisória citada, sem prejuízo para a Previdência Social. Ao contrário, torna os débitos cobráveis muito mais seguramente do que em prestação de serviços.

O projeto, pois, preserva os interesses da Previdência Social e proporciona quitação dos débitos, mantida a correção monetária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1988.  
— **Jarbas Passarinho.**

LEGISLAÇÃO CITADA

MENSAGEM

N.º 145, de 1988-CN  
(N.º 464/88, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos dos arts. 62, e 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o texto da Medida Provisória n.º 12, de 3 de novembro de 1988, publicado no **Diário Oficial** da União de 4 de novembro de 1988, que "dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

Brasília, 4 de novembro de 1988. — **José Sarney**.

EM n.º 34

Em 3 de novembro de 1988

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

No dia 13 de setembro do corrente ano foi editado o Decreto-Lei n.º 2.474, de 1988, que dispõe sobre prazo para a liquidação de débitos que menciona.

O referido decreto-lei foi convertido em medida provisória, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencendo amanhã o prazo de sua vigência.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público e inegável urgência, impõe-se a sua regulamentação mediante a adoção de medida provisória, nos termos do art. 62 da Constituição, sob pena de gerar-se graves conseqüências na ordem jurídica.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de medida provisória, que reproduz o citado decreto-lei, revalidando os efeitos por ele produzidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Jáder Fontenelle Barbalho**, Ministro da Previdência e Assistência Social.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 12,  
DE 3 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da

Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º Aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2.º Consideram-se válidos, para os fins desta medida provisória, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei n.º 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3.º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de novembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Jáder Fontenelle Barbalho**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.577, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não lucrativos.

LEI N.º 7.578, DE 23 DE  
DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações.

LEI N.º 7.621, DE 9 DE  
OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais.

LEI N.º 7.636, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos, e dá outras providências.

LEI N.º 7.637, DE 17 DE  
DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas.

DECRETO-LEI N.º 2.474, DE 12 DE  
SETEMBRO DE 1988

**Dispõe sobre prazo para liquidação  
de débitos que menciona.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplica-se o disposto nas Leis n.ºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de

agosto de 1988, desde que os interessados o requeiram no prazo de trinta dias, contado da publicação deste decreto-lei.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República. —  
**JOSÉ SARNEY — Jáder Fontenelle Barbalho.**

Publicado no DCN (Seção II), de 7-12-88.

